# LEI Nº. 3.266 / 2006

*"Autoriza cessão de terreno à empresa "Edmilson Martins da Silva – CPF 830.799.476-49-ME", na forma prevista na Lei 2.539/01, e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Muriaé, na forma prevista no art. 4° da Lei Municipal n° 2.539, de 21 de agosto de 2001:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à empresa "Edmilson Martins da Silva – CPF 830.799.476-49-ME", pessoa jurídica de direito privado, com atuação na área de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos; inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.435.489/0001-12, o seguinte terreno de propriedade do Município:

I – Terreno com área de 3002 $m^2$, situado à Rua Ramo A1, Bairro Distrito Industrial, neste município, identificado como Lote nº. 24, confrontando com os Lotes de nº 21, 22, 23 e 25, de propriedade do Município.

II – A cessão do terreno descrito no inciso I ocorrerá, em princípio, através de Termo de Cessão de Uso, por prazo indeterminado e após as condições abaixo estarem cumpridas, através de "Escritura Pública de Doação."

§ 1º - O terreno descrito no inciso I deverá ser destinado ao desenvolvimento econômico do Município.

§ 2º - O Termo de Cessão de Uso previsto no inciso II deverá ser concedido com as seguintes condições:

a) A empresa beneficiária deverá pagar anualmente, em seu vencimento, o IPTU referente aos terrenos, inclusive sobre as benfeitorias e construções que forem erigidas.

b) A empresa beneficiária deverá iniciar o seu funcionamento no imóvel cedido no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo de Cessão de Uso;

c) Os direitos recebidos pela empresa identificada no caput deste artigo não poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros, sob qualquer forma. No caso de alteração na pessoa jurídica o titular atual deverá permanecer como cotista majoritário, com no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) do Capital Social, permanecendo como gerente da pessoa jurídica;

d) As benfeitorias e construções que forem erigidas no imóvel cedido ficarão incorporadas aos imóveis, não podendo o beneficiário requerer qualquer indenização ou retenção do imóvel no caso de revogação da Cessão por culpa ou inadimplemento do beneficiário;

§ 3º - A Escritura Pública de Doação prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser concedida nas seguintes condições:

a) Ter o beneficiário cumprido integralmente os termos do § 2º deste artigo 1º;

b) Ter o beneficiário cumprido integralmente os termos do artigo 2º desta lei e artigo 6º da Lei Municipal nº 2.539, de 21/08/2001;

c) Ter o beneficiário atingido, no mínimo, 70% (setenta por cento) das metas planejadas pelos relatórios previstos no artigo 3º desta lei;

d) Ter o beneficiário mantido a empresa em funcionamento por, no mínimo, 5 (cinco) anos, salvo férias anuais coletivas, ininterruptos, num período de 8 (oito) anos iniciados com a assinatura do Termo de Cessão de Uso;

e) Ter o beneficiário erigido benfeitorias e construções no imóvel que importem em área útil equivalente a, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel;

f) Deverá constar da escritura pública de doação cláusulas de impenhorabilidade, salvo por dívidas de natureza trabalhista, de inalienabilidade, por 15 (quinze) anos contados da data do registro da escritura, e de reversão ao Município de Muriaé no caso de inadimplemento do beneficiário com as condições fixadas;

§ 4º - Além das demais motivadoras para a reversão do imóvel ao Município de Muriaé deverá ser condição para a manutenção dos benefícios desta lei o incremento econômico através de ações que sejam proporcionais ao valor dos imóveis cedidos, conforme determinar a aprovação dos relatórios referidos no artigo 3º desta lei.

Art. 2° - A empresa atendida pelo benefício desta Lei se obrigará a:

I – assinar Termo de Compromisso de se manter instalada e em funcionamento no Município, pelo período mínimo de cento e vinte (120) meses, funcionando com um mínimo de cinqüenta por cento (50%) da capacidade média mensal de produção, sob pena de revogação do benefício adquirido e de restituí-lo.

II – manter em seu quadro de empregados um mínimo de oitenta por cento (80%) da mão de obra local;

III – adquirir, preferencialmente, utensílios e/ou matérias primas de empresas locais e no comércio da cidade, mediante orçamentos prévios;

IV – atender, rigorosamente, as exigências dos órgãos de proteção ambiental municipal, estadual e federal, no tratamento dos despejos, dejetos, detritos ou poluentes, produzidos por suas atividades em geral.

Art. 3º - Para receber os benefícios desta lei, a empresa "Edmilson Martins da Silva – CPF 830.799.476-49-ME" deverá apresentar ao Poder Executivo relatórios de planejamento que vislumbrem:

a) o número de emprego e renda gerados;

b) a capacidade produtiva;

c) os prováveis efeitos econômicos indiretos de sua atividade na economia municipal.

d) a estimativa dos tributos municipais, a serem gerados, em decorrência de sua atividade.

e) a estimativa dos tributos estaduais e federais, a serem gerados, em decorrência de sua atividade dos quais o Município tem participação.

Parágrafo Único – Os relatórios exigidos por este artigo serão, obrigatoriamente, entregues antes do início de instalação da referida empresa, e arquivados junto ao termo de compromisso, previsto no artigo 2º, inciso I, desta.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas ou a serem consignadas no orçamento, na forma legal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, somente podendo produzir efeitos após o cumprimento ao artigo 3º desta lei e a aprovação dos relatórios pelo Poder Executivo.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de maio de 2006.

**JOSÉ BRAZ**
**Prefeito Municipal**